



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00154/2017 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Institui o "Programa Fim do Trote Violento" e proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Fim do Trote Violento" no Município de São Paulo com a finalidade de coibir práticas violentas na recepção de novos alunos nas instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se trote violento a ação individual ou coletiva que:

- I - coloque em risco a integridade física dos novos alunos;
- II - exponha-os a ofensas morais ou psicológicas;
- III - submeta-os a situações vexatórias ou que causem constrangimento.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do "Programa Fim do Trote Violento", serão adotadas, entre outras, as seguintes ações de:

- I - formação de rede institucionalizada de apoio a universitários com a implantação de Comitês de Apuração de denúncias;
- II - disponibilização pelo órgão de direitos humanos do Município de um canal para recebimento de denúncias de violências sofridas e para fornecimento de orientação de assistência policial, jurídica e psicológica pós-violência ou de prevenção;
- III - promoção de aulas públicas no período de recepção dos calouros sobre o trote violento e o respeito aos direitos humanos;
- IV - campanhas de mídia contra o fim do trote violento e para que a recepção tenha caráter solidário e de integração na comunidade acadêmica.

Art. 4º Fica proibida a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 5º Fica proibido ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicadas em caso de violação às disposições contidas nesta Lei, o seu desrespeito sujeitará o infrator a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) enquanto perdurar a prática da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa estipulada no caput deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/03/2017, p. 131

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.